

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00026/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 05912/2020 – Fase 3
Município : Mozarlândia
Prefeito : Adalberto Jose Ferreira
CPF : 418.964.321-15
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Parecer Prévio PP n. 00324/2021 e Acórdão AC n. 03557/2021 - Contas de Governo – 2019
Representante MPC : José Américo da Costa Júnior
Relator : Francisco José Ramos

Mozarlândia. Recurso Ordinário. Contas de Governo. 2019.
Conhece. Provimento parcial. Sana irregularidades. Mantém irregularidade. Mantém ressalva. Mantém Parecer Prévio pela rejeição das contas.
Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, oposto pelo sr. **Adalberto Jose Ferreira**, Prefeito do Município de **Mozarlândia** no exercício de **2019** objetivando a reforma do Parecer Prévio PP n. 00324/2021, que manifestou à Câmara Municipal o parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do referido Prefeito, e a reforma do Acórdão AC n. 03557/2021, que, além de declarar as irregularidades e ressalva apontadas, aplicou multa ao prefeito no valor total de R\$2.233,83.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, por:

1. conhecer o presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

2. no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para:

2.1. reformar o Parecer Prévio PP n. 00324/2021, em razão de:

2.1.1. **considerar sanadas** as irregularidades contidas nos itens 11.2 e 11.4, que estão abaixo evidenciadas:

Item 11.2: ausência do autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Item 11.4: autógrafo das Leis n. 886/19 e n. 894/19 que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares, informadas na prestação das contas de gestão, não comprovadas por meio de documentação hábil.

2.2. **manter** todos os demais termos do Parecer Prévio recorrido, especialmente no que se refere:

2.2.1. ao Parecer Prévio pela **rejeição** das contas de governo de responsabilidade do sr. **Adalberto Jose Ferreira**, Prefeito do Município de **Mozarlândia** no exercício de **2019**, ante a **permanência da irregularidade** indicada no item **11.3** (com valores reformados), que está abaixo demonstrada:

Item 11.3: abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$25.566.935,03, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$24.766.754,85 (valor suplementado à maior que o autorizado: R\$800.180,18):

Controle de Suplementações

Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	1.021.752,75	0	9.985.693,85
Fevereiro	2.825.485,78	0	7.160.208,07
Março	598.512,70	0	6.561.695,37
Abril	873.055,75	0	5.688.639,62
Maio	2.094.816,62	5.503.723,30	9.097.546,30
Junho	1.978.423,87	0	7.119.122,43
Julho	2.361.195,72	0	4.757.926,71
Agosto	2.004.529,11	0	2.753.397,60
Setembro	2.820.316,18	8.255.584,95	8.188.666,37
Outubro	2.641.673,75	0	5.546.992,62
Novembro	2.694.867,93	0	2.852.124,69

Dezembro	3.652.304,87	0	-800.180,18
Total:	25.566.935,03	13.759.308,25	

2.2.2. a ressalva indicada no item 11.5, cuja matéria não foi devolvida a este Tribunal para apreciação:

Item 11.5: relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresenta informações no que se refere as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

3. determinar à Superintendência de Secretaria que, nos termos do art. 4º, inciso I da IN n. 00010/2018, envie cópia integral do presente processo à respectiva Câmara Municipal, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

4. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCMGO e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 05912/2020 – Fases 3 e 4
Município : Mozarlândia
Prefeito : Adalberto Jose Ferreira
CPF : 418.964.321-15
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Parecer Prévio PP n. 00324/2021 e Acórdão AC n. 03557/2021 - Contas de Governo – 2019
Representante MPC : José Américo da Costa Júnior
Relator : Francisco José Ramos

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, oposto pelo sr. **Adalberto Jose Ferreira**, Prefeito do Município de **Mozarlândia** no exercício de **2019** objetivando a reforma do Parecer Prévio PP n. 00324/2021, que manifestou à Câmara Municipal o parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do referido Prefeito, e a reforma do Acórdão AC n. 03557/2021, que, além de declarar as irregularidades e ressalva apontadas, aplicou multa ao prefeito no valor total de R\$2.233,83.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas através do Despacho n. 1998/2021 (fl. 52, fase 3).

Analizados os autos, a Secretaria de Recursos (SR) emitiu o Certificado n. 383/2021 (fls. 53-59, fase 3), concluindo pelo seu parcial provimento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 1634/2021 (fl. 60, fase 3).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SR – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 112, I, do RITCMGO–, **adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria, na qual o presente recurso foi provido parcialmente em razão de considerar sanadas as irregularidades**

contidas nos itens 11.2 e 11.4; reformar os valores apurados na irregularidade do item 11.3; e, reduzir o valor da multa de R\$2.233,83 para R\$1.493,53.

No mais, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”¹.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Dessa forma, segue abaixo a transcrição do Certificado da SR, por mim acolhido:

(...)

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 11.2): Ausência do autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Note-se que o referido autógrafo não está subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores (fls. 93 a 114, vol. 1).

¹ STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

Análise do Mérito (fase 1): Apesar das alegações do responsável, não foi apresentado o Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o que prejudica a análise e acompanhamento da execução orçamentária e das contas de governo do referido exercício. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Conforme solicitação do ilustre analista o único autografo fornecido pela Câmara Municipal e o presente as fls. 93 a 114 vol I, porem foi solicitado da câmara municipal do mesmo autografo.

Conforme documento foi fornecido pela Câmara Municipal na data do dia 02 de setembro de 2021, segue em anexo o autografo da lei 867/18 de 21 de junho de 2018. Assinada pelo então presidente da Câmara Municipal de Mozarlândia na época Sr. RONALDO BAFFUTO.

Sendo assim esperamos haver sanado a falha em questão, pedimos desculpas pela não verificação no referido Autografo do processo inicial, na ausência do autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO. Note-se que o referido autógrafo não está subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores (fls. 93 a 114, vol. 1).

Desta forma conforme documento anexo a este recurso entendemos haver sanado a falha em questão e solicitamos a não imputação de multa em desfavor do Sr. Gestor. (sic)

Análise do mérito

O recorrente juntou às fls. 8/32, vol. 1, F3, cópia do Autógrafo de Lei 867/2018, que trata da LDO 2019; cotejadas as informações da prestação de contas verificou-se que o documento apresentado contém a assinatura do Presidente da Câmara Municipal e está conforme a respectiva lei sancionada pelo Poder Executivo (fls. 32/53, vol. 1, F1).

Do exposto, a irregularidade foi SANADA.

IRREGULARIDADE N. 2: (Item 11.3): Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 25.566.935,03, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 11.007.446,60, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fls. 64, vol. 3). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício nos meses de julho a novembro.

Análise do Mérito (fase 1): Primeiramente, cumpre observar que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 876/2018 (fls. 126 a 131, vol. 1), referente ao exercício de 2019, e respectivo autógrafo (fls. 150 a 155, vol. 1), autoriza, em seu artigo 6º, abrir crédito adicionais suplementares até 20% (R\$ 11.007.446,60) do total das despesas fixadas na lei

orçamentária. Porém, foi aberto créditos adicionais em montante superior as autorizações (25.566.935.03), conforme controle de suplementações (fls. 74, vol. 3).

Ademais, o responsável alega que os créditos suplementares também foram autorizados pelas Leis 886/19 e 894/19. Contudo, não foram apresentados os Autógrafos das referidas leis. Portanto, não foi evidenciada a aprovação legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, que atenda a totalidade dos referidos créditos abertos no exercício de 2019 (fls. 74, vol. 3), o que prejudica a análise e acompanhamento da execução orçamentária e das contas de governo do referido exercício.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF). No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

Controle de Suplementações

Valor Autorizado (Lei Orçamentária): 11.007.446,60			
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	1.021.752,75	0	9.985.693,85
Fevereiro	2.825.485,78	0	7.160.208,07
Março	598.512,70	0	6.561.695,37
Abril	873.055,75	0	5.688.639,62
Maiο	2.094.816,62	0	3.593.823,00
Junho	1.978.423,87	0	1.615.399,13
Julho	2.361.195,72	0	-745.796,59
Agosto	2.004.529,11	0	-2.750.325,70
Setembro	2.820.316,18	0	-5.570.641,88
Outubro	2.641.673,75	0	-8.212.315,63
Novembro	2.694.867,93	0	-10.907.183,56
Dezembro	3.652.304,87	0	-14.559.488,43
Total:	25.566.935,03		

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Todas as suplementações ocorridas no exercício de 2019 foram devidamente realizados dentro da legalidade uma vez que os valores se comportaram dentro da legalidade.

O valor total de suplementação dentro do exercício de acordo com o a Relatório Controle de Suplementação Extraído do SICOM, valor total de suplementação foi de R\$25.566.935,03.

A lei do orçamento LOA 2019 foi Autorizado a Importância de R\$11.007.446,60.

Lei nº 886/19 foi autorizado pela percentual de 10% do valor do Orçamento de 2019 que corresponde a R\$5.503.723,30, e a Lei nº 894/19 que autorizou a movimentação de 15% do valor do orçamento que corresponde a R\$8.255.584,95, totalizando a importância de R\$13.759.308,25. Também temos a Lei 890/19 que autorizou crédito Especial. De R\$100.000,00.

Após a defesa da diligência foi informado pelo ilustre analista desta corte de contas desta forma:

(...)

Sendo assim, conforme informação do ilustre, segue em anexo, os autógrafos das referidas leis esperamos desta forma comprovando que não houve qualquer despesa no exercício de 2019, sem cobertura orçamentária e tão pouco sem autorização legislativa, desta forma evidenciando que a suplementação esta dentro dos limites legais.

Desta forma conforme documento anexo a este recurso entendemos haver sanado a falha em questão e solicitamos a não imputação de multa em desfavor do Sr. Gestor. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente apresentou às fls. 43 e 46, vol. 1, F3, cópia do Autógrafo de Lei 894/2019, de 13/9/2019, e do Autógrafo de Lei 886/2019, de 9/5/2019, respectivamente, que tratam de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos percentuais de 15% e 10% da despesa autorizada; cotejadas as informações, os documentos apresentados estão conformes as respectivas leis editadas pelo Poder Executivo (fls. 157/158, vol. 1 F1).

Considerando as autorizações mencionadas nas Leis 886/19 e 894/2019, tem-se a seguinte situação:

Controle de Suplementações

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	11.007.446,60		
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	1.021.752,75		0 9.985.693,85
Fevereiro	2.825.485,78		0 7.160.208,07
Março	598.512,70		0 6.561.695,37
Abril	873.055,75		0 5.688.639,62
Mai	2.094.816,62	5.503.723,30	9.097.546,30
Junho	1.978.423,87		0 7.119.122,43
Julho	2.361.195,72		0 4.757.926,71

Agosto	2.004.529,11	0	2.753.397,60
Setembro	2.820.316,18	8.255.584,95	8.188.666,37
Outubro	2.641.673,75	0	5.546.992,62
Novembro	2.694.867,93	0	2.852.124,69
Dezembro	3.652.304,87	0	-800.180,18
Total:	25.566.935,03		

Como demonstrado acima, mesmo considerando as autorizações concedidas nas Leis 886/19 e 894/2019, verifica-se que os créditos suplementares abertos no mês de dezembro/2019 superaram o limite autorizado pelo Poder Legislativo no montante de R\$800.180,18; portanto, as alegações do recorrente não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, sendo verificando ainda a abertura de créditos orçamentários sem a respectiva e necessária comprovação da autorização legislativa prévia.

Do exposto, a irregularidade foi MANTIDA.

IRREGULARIDADE N. 3: (Item 11.4): Autógrafo das Leis nº 886/19 e 894/19 que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares, informadas na prestação das contas de gestão, não comprovadas por meio de documentação hábil. Note-se que foram apresentadas na prestação de contas as Leis nº 886/19 e 894/19 (fls. 157 e 158, vol. 1).

Análise do Mérito (fase 1): Não foram apresentados os Autógrafos das Leis nº 886/19 e nº 894/19, que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares. Note-se que foram apresentadas na prestação de contas apenas as Leis nº 886/19 e 894/19 (fls. 157 e 158, vol. 1). Além disso, foi realizada consulta ao sítio eletrônico, endereço informado pelo responsável, em 27/11/2020 e não foi localizada a publicação dos referidos Autógrafos (fls. 73, vol. 3). Portanto, não foi evidenciada a aprovação legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, o que prejudica a análise e acompanhamento da execução orçamentária e das contas de governo do referido exercício. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Segue em anexo os Autógrafo das Leis nº 886/19 e 894/19 que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares, informadas na prestação de contas de gestão, comprovadas por meio de documentação hábil. Note-se que foram apresentadas na prestação de contas as Leis nº 886/19 e 894/19 (fls. 157 e 158, vol. 1).

Desta forma conforme documento anexo a este recurso entendemos haver sanado a falha em questão e solicitamos a não imputação de multa em desfavor do Sr. Gestor. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente apresentou às fls. 43 e 46, vol. 1, F3, cópia do Autógrafo de Lei 894/2019, de 13/9/2019, e do Autógrafo de Lei 886/2019, de 9/5/2019, respectivamente, que

tratam de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos percentuais de 15% e 10% da despesa autorizada; cotejadas as informações, os documentos apresentados estão conformes as respectivas leis editadas pelo Poder Executivo (fls. 157/158, vol. 1 F1).

Do exposto, a irregularidade foi SANADA.

RESSALVA N. 1: (Item 11.5): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 230, vol. 01 a 77, vol. 2) não apresenta informações no que se refere as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Análise do Mérito (fase 1): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 230, vol. 1 a 77, vol.2 não evidencia todas as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15, notadamente, quanto as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor). Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas.

Alegação do recorrente

Não houve manifestação quanto a este item.

Análise do mérito

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto ao item ressaltado, mantém-se a decisão.

Do exposto, a ressalva foi MANTIDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA:

Responsável	ADALBERTO JOSE FERREIRA
CPF	418.964.321-15
Cargo	Chefe de Governo do Município de MOZARLANDIA
MULTA 1	
Conduta	1) Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no art. 77, X da Constituição do Estado de Goiás, art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 15958/07 e art. 15, caput da Instrução Normativa nº008/15-TCMGO. (item 11.1).
Período da Conduta	1) 15/05/2020 a 26/05/2020.
Nexo de Causalidade	1) A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.

Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanço Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanço de forma extemporânea.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38 , correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, V, a, da LOTCM (atrasos de até um mês).
MULTA 2	
Conduta	2) Deixar de apresentar o Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 11.2).
Período da Conduta	2) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	2) A falta de exibição ao TCMGO do Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias resultou em afronta ao disposto na Instrução Normativa nº 08/15 deste Tribunal bem assim ocasionou impossibilidade de verificação da compatibilidade entre o texto final da LDO e o seu autógrafo.
Culpabilidade	2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria na forma/prazo previsto no art. 15-A, § 2º, III, f da Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO (prazo ampliado pelo extrato de ata nº 10/20 - sessão técnico-administrativa) apresentar a este Tribunal o Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vez de não realizar sua exibição e/ou quando solicitado pelo TCMGO no feito em epígrafe.

Dispositivo legal ou normativo violado	2) Dispositivo legal ou normativo violado: Art. 15-A, § 2º, da IN TCM nº 8/15; Multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35; Base legal para imputação de multa: art. 47-A, XIV da LO TCM.
Encaminhamento	2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15 correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 00119/19).
MULTA 3	
Conduta	3) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64. (item 11.3).
Período da Conduta	3) 01/01/2019 a 31/12/2019.
Nexo de Causalidade	3) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/64.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/64.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.
Encaminhamento	3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15 , correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
MULTA 4	
Conduta	4) Realizar a abertura de crédito adicional suplementar, sem apresentar a este Tribunal os Autógrafos das respectivas leis, registradas ou não no Relatório Controle de Suplementações do TCMGO, que comprovam a existência de prévia autorização legislativa, nos termos do disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988, art.42 da Lei nº 4320/64 e art. 1º, § 5º da Instrução Normativa nº10/15 (vigente à

	época). (item 11.4).
Período da Conduta	4) 01/01/2019 a 31/12/2019
Nexo de Causalidade	4) Para cada abertura de crédito suplementar realizada no exercício, anotada ou não no Relatório Controle de Suplementações do TCMGO, deve ser evidenciado pelo Chefe de Governo, responsável nos termos do artigo 84, IV da Constituição Federal de 1988 pela edição do decreto executivo de abertura, a correspondente autorização legislativa que deve ser anterior a sua execução seja por meio dos limites da Lei Orçamentária Anual – LOA ou via Leis posteriores.
Culpabilidade	4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria comprovar ao TCMGO que a abertura dos créditos suplementares, assinalados ou não no Relatório Controle de Suplementações deste Tribunal, fundamentou-se em Leis autorizadas preexistentes, suportadas por seus respectivos Autógrafos, em vez de promover a abertura dos aludidos créditos sem prévia autorização legislativa, descumprindo ditames legais pertinentes a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	4) Art. 15-A, § 5º, da IN TCM nº 08/2015. 5
Encaminhamento	4) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15 , correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. MULTA 5
Conduta	5) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.5).
Período da Conduta	5) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).

Nexo de Causalidade	5) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64
Culpabilidade	5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	5) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	5) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 , correspondente a 8,11% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.
TOTAL DAS MULTAS	Totalizam as multas em R\$ 2.233,83.

Alegação do recorrente

Não houve manifestação quanto a esta multa.

Análise do mérito

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto à aplicação de multa, mantém-se a decisão, EXCETO, pela saneamento das irregularidades apontadas nos itens 11.2 e 11.4, conforme mencionado acima neste documento. Portanto, a multa deve ser alterada conforme quadro abaixo:

Responsável	ADALBERTO JOSE FERREIRA
CPF	418.964.321-15
Cargo	Chefe de Governo do Município de MOZARLANDIA
MULTA 1	
Conduta	1) Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanço Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no art. 77, X da Constituição do Estado de Goiás, art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 15958/07 e art. 15, caput da Instrução Normativa nº 008/15-TCMGO. (item 11.1).
Período da Conduta	1) 15/05/2020 a 26/05/2020.

Nexo de Causalidade	1) A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanco Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38 , correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, V, a, da LOTCM (atrasos de até um mês).
MULTA 3	
Conduta	3) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64. (item 11.3).
Período da Conduta	3) 01/01/2019 a 31/12/2019.
Nexo de Causalidade	3) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº4320/64.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/64.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Encaminhamento	3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15 , correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
MULTA 5	
Conduta	5) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.5).
Período da Conduta	5) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	5) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64
Culpabilidade	5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	5) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	5) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 , correspondente a 8,11% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.
TOTAL DAS MULTAS	Totalizam as multas em R\$ 1.493,53.

Do exposto, a multa foi **REDUZIDA do valor de R\$ R\$ 2.233,83 para o valor de R\$1.493,53.**

2. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
------------------------	------------------------	----------

	Sanadas	11.2 e 11.4
	Ressalvadas	-
	Mantidas	11.3
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Mantidas	11.5
MULTAS	Desconstituídas	-
	Reduzidas	R\$1.493,53
	Mantidas	-

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

- I. o PROVIMENTO PARCIAL do recurso ORDINÁRIO em razão do saneamento das irregularidades apontadas nos itens 11.2 e 11.4;
- II. o parecer prévio pela rejeição das Contas de Governo do Município de MOZARLÂNDIA, exercício 2019, de responsabilidade de ADALBERTO JOSE FERREIRA, em razão da manutenção da irregularidade apontada no item 11.3, com a ressalva apontada no item 11.5;
- III. a manutenção da multa, porém com valor reduzido para R\$1.493,53 nos termos do quadro já descrito neste documento.

III – CONCLUSÃO

Em atenção à tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, tendo em vista as orientações contidas na Resolução n. 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN n. 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises

das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor.

Diante disso, este Tribunal se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins, inclusive aplicação de sanções.

Ante o exposto, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por:

a) Parecer Prévio – Fase 3: **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão de considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 11.2 e 11.4; e, reformar os valores apontados na irregularidade constante no item 11.3, mantenho, contudo, o Parecer Prévio pela **rejeição** das **Contas de Governo** de responsabilidade do sr. **Adalberto Jose Ferreira**, Prefeito do Município de **Mozarlândia** no exercício de **2019**, em razão da permanência da irregularidade mencionada no item 11.3 (com valores reformados).

Por último, mantenho a ressalva apontada no item 11.5, que não foi objeto do presente recurso.

b) Acórdão – Fase 4: **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** em razão de considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 11.2 e 11.4; reformar os valores apontados na irregularidade constante no item 11.3; desconstituir as multas n. 2 e 4, no valor total de R\$740,30, ante ao saneamento das irregularidades indicadas nos itens 11.2 (R\$370,15) e 11.4 (R\$370,15); e, manter as multas n. 1, 3, 5, no valor total de R\$1.493,53, em razão da permanência das irregularidades apontadas nos itens 11.1 (R\$123,38), 11.3 (370,15) e 11.5 (R\$1.000,00).

Não obstante, mantenho a irregularidade contida no item 11.3 (com valores reformados), nos termos da análise realizada pela SR.

Por último, ainda de acordo com a análise feita pela Unidade Técnica, mantenho a ressalva apontada no item 11.5, que não foi objeto do presente recurso.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 9 de dezembro de 2021.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\equipe do gabinete\carlos renato\2021\mozarlândia\balanço\059122020 f 3 e 4 mozarlandia cgov
2019 - ro rjm - prov parc (convergente) per relationem - relatorio.docx